



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095400 - MG (2026/0177966-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **FABIO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392**
: **FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523**
AGRAVANTE : **FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392**
: **FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA APTA. PRONÚNCIA FUNDADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, hipótese não verificada nos autos.

2. O magistrado, como destinatário final da prova, pode determinar, de forma fundamentada, a produção de diligências e a oitiva de testemunhas consideradas relevantes para a elucidação dos fatos, nos termos dos arts. 156 e 209 do CPP.

3. A oitiva de policial responsável pela investigação, na condição de testemunha do Juízo, não configura nulidade quando demonstrada sua pertinência para o esclarecimento dos fatos e inexistente prejuízo concreto à defesa.

4. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que alegadamente absoluta, exige demonstração efetiva de prejuízo, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

5. A denúncia descreve suficientemente os fatos, as circunstâncias do delito, a participação dos acusados, a classificação jurídica e o rol de testemunhas,

atendendo às exigências do art. 41 do CPP e viabilizando o pleno exercício da ampla defesa.

6. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem demandar certeza para condenação.

7. As qualificadoras somente podem ser afastadas na fase da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do conjunto probatório, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença.

8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, da suficiência dos indícios, da credibilidade das testemunhas e da manutenção das qualificadoras exige revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095400 - MG (2026/0177966-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
AGRAVANTE : FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA APTA. PRONÚNCIA FUNDADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, hipótese não verificada nos autos.

2. O magistrado, como destinatário final da prova, pode determinar, de forma fundamentada, a produção de diligências e a oitiva de testemunhas consideradas relevantes para a elucidação dos fatos, nos termos dos arts. 156 e 209 do CPP.

3. A oitiva de policial responsável pela investigação, na condição de testemunha do Juízo, não configura nulidade quando demonstrada sua pertinência para o esclarecimento dos fatos e inexistente prejuízo concreto à defesa.

4. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que alegadamente absoluta, exige demonstração efetiva de prejuízo, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

5. A denúncia descreve suficientemente os fatos, as circunstâncias do delito, a participação dos acusados, a classificação jurídica e o rol de testemunhas, atendendo às exigências do art. 41 do CPP e viabilizando o pleno exercício da ampla defesa.

6. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem demandar certeza para condenação.

7. As qualificadoras somente podem ser afastadas na fase da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do conjunto probatório, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença.

8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, da suficiência dos indícios, da credibilidade das testemunhas e da manutenção das qualificadoras exige revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO RIBEIRO DE ASSIS e FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, assentando a ausência de flagrante ilegalidade, a pertinência da oitiva como testemunha do Juízo, a inexistência de prejuízo à defesa, a suficiência da denúncia, a presença de indícios para a pronúncia e a inviabilidade de reexame probatório, além da manutenção das qualificadoras por não serem manifestamente improcedentes.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve flagrante ilegalidade na pronúncia, por violação do *standard* probatório aplicável e pela inadequação do *in dubio pro societate*, sustentando que a decisão deveria observar o *in dubio pro reo* e despronunciar os agravantes.

Argumenta que a substituição da testemunha da acusação foi imotivada e indevida, porque o falecimento era conhecido antes da denúncia e não havia base legal para inclusão posterior, o que teria contaminado a prova e exigiria nulidade e desentranhamento do depoimento do policial civil.

Sustenta ausência de fundamentação nas decisões de pronúncia e do Tribunal de origem quanto às preliminares e teses defensivas, o que teria violado o devido processo e a ampla defesa, acarretando nulidade e a renovação do julgamento.

Expõe que a pronúncia se amparou em testemunhos indiretos de “ouvi dizer” e elementos da fase policial, sem suporte judicial robusto, o que não autorizaria a submissão ao Júri e imporia a impronúncia.

Alega que há álibi documental de Fábio, comprovado por cartão de ponto e testemunhas, indicando que estava trabalhando no horário dos fatos, o

que demandaria sua despronúncia ao menos, por ausência de indícios suficientes.

Aduz, em complemento, demora na apreciação de agravo anterior com réus presos e requer concessão de ordem em *habeas corpus* inclusive de ofício, relaxamento das prisões, nulidade por substituição de testemunha e por decisão sem fundamentação, desentranhamento de depoimento e, subsidiariamente, despronúncia de Fábio e decote de qualificadoras.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como já registrado na primeira oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

O acórdão impugnado indeferiu o pleito defensivo no que se refere à substituição de testemunha, com a seguinte fundamentação (fls. 6.967-6.969):

I.1 - Preliminar de nulidade de substituição de testemunha da acusação.

Inicialmente, arguiram os recorrentes a ilicitude da substituição da testemunha falecida Gustavo Mendes da Silva pelo policial civil Magno José Teixeira Júnior, sob o argumento de que esta foi imotivada e que o direito de arrolar uma nova testemunha estava precluso.

Pugnaram pela decretação da nulidade do procedimento e o consequente relaxamento das prisões.

Conforme consta nos autos, a testemunha, investigador de polícia, Magno José Teixeira Júnior, participou do cumprimento de busca e apreensão da corré Mayara Almeida de Sá Silva e foi um dos responsáveis pela investigação, tendo em vista o relatório juntado no doc. de ordem 6, f.38/40.

Dessa forma, considerando o conhecimento da testemunha acerca dos fatos investigados, não há se falar em inclusão de forma imotivada, porquanto seu depoimento se mostrou fundamental.

Tampouco se verifica nulidade em razão de suposta inclusão extemporânea pela magistrada de primeiro grau, tendo em vista a possibilidade daquele investigador de polícia ser ouvido como testemunha do júízo.

Assim preveem os arts. 156 e 209 do CPP:

[...]

Portanto, o magistrado possui a faculdade de determinar a oitiva de outras testemunhas quando julgar necessário, não havendo se falar em substituição extemporânea.

Por fim, cumpre destacar que o reconhecimento da nulidade no curso do processo penal requer a efetiva demonstração de prejuízo, nos moldes dispostos no art. 563 do CPP, o que não se verificou no presente caso.

Desse modo, não se verifica nulidade quanto à substituição da referida testemunha.

Como visto, o entendimento da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o magistrado é o destinatário final da prova, a quem compete, de maneira fundamentada, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização de qualquer atividade probatória pleiteada pelas partes, ou de complementá-las determinando a realização de diligências e a oitiva das testemunhas que julgar indispensáveis na busca da verdade real.

Nesse contexto, não há falar em invalidade do art. 209 do Código de Processo Penal, que continua vigendo e íntegro, não tendo sido revogado nem invalidado pela Lei n. 13.964/2019, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido (grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. DILIGÊNCIAS SUPLEMENTARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou exceção de suspeição contra magistrado, sob alegação de violação ao sistema acusatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação do magistrado de acessar redes sociais de investigado e utilizar as informações públicas para fundamentar decisão de prisão preventiva e medidas cautelares configura violação ao sistema acusatório e quebra de imparcialidade.

III. Razões de decidir

3. Não há ilegalidade na conduta do magistrado que, para decidir pedido feito pela acusação de prisão preventiva e medidas cautelares, observando referência do representante do Ministério Público à rede social de investigado, em exercício do livre convencimento motivado, realiza diligência suplementar consubstanciada em consulta pública para conferir a verdade dos fatos alegados.

4. Especificamente quanto ao fato do magistrado ter realizado a consulta pessoalmente, tem-se medida de economia processual, diante da facilidade do acesso às informações públicas disponíveis em rede social. Ademais se o magistrado pode determinar a realização de diligências, nada obsta que possa fazê-las diretamente, em analogia ao contido no art. 212, parágrafo único, do CPP.

5. A atuação do magistrado deve ser considerada diligente e cuidadosa, não havendo prejuízo demonstrado à defesa.

6. O Tribunal de Justiça constatou que o magistrado atuou em razão de manifestação do representante do Ministério Público que expressamente citou os perfis em rede social, de modo que a consulta realizada pelo juízo configurou diligência suplementar na forma prevista legalmente. Ainda, constatou que a decisão que fez referência à consulta pública de rede social ficou restrita a terceiro investigado. Nesse contexto, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Consoante o decidido nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 que, dentre outros dispositivos legais, analisaram o art. 3º-A do CPP, "Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) "determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante" (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) "proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição" (artigo 385)".

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado, no exercício da atividade judicante, pode realizar pessoalmente ou determinar diligências para dirimir dúvidas sobre questões relevantes levadas ao seu conhecimento. 2. A realização de diligências pelo magistrado, nos limites legalmente autorizados, não configura violação ao sistema acusatório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A, 156, II, 212, parágrafo único, 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.464.074/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 868.429/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, HC n. 496.662/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.791.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021; STF, ADI 6298, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023.

(AgRg no AREsp n. 2.655.165/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 396-A DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO DE ROL EXTEMPORÂNEO DE TESTEMUNHAS. EXCEPCIONALIDADE DO CONTEXTO ACARRETADO PELA PANDEMIA DA COVID-19. BUSCA DA VERDADE REAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente a correção parcial da acusação, mantendo a decisão que deferiu o arrolamento extemporâneo de testemunhas pela defesa.

2. O Tribunal *a quo* justificou a decisão com base na excepcionalidade causada pela pandemia de covid-19, que impossibilitou o contato da Defensoria Pública com o acusado ou seus familiares, permitindo a flexibilização do prazo para apresentação do rol de testemunhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o arrolamento extemporâneo de testemunhas pela defesa em razão de circunstâncias excepcionais, como a pandemia de covid-19, que inviabilizaram o cumprimento do prazo processual previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O momento processual adequado para a defesa arrolar suas testemunhas é na resposta à acusação, conforme dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

5. Hipótese específica dos autos em que não houve erro ou abuso na decisão do magistrado de primeiro grau que tenha importado na inversão tumultuária de atos do processo penal.

6. A Circunstância excepcional, ocasionada pelo contexto pandêmico da covid-19, que permite apresentação do rol de testemunhas fora do prazo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal.

7. Segundo entendimento deste Superior Tribunal, "não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real" (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

(REsp n. 1.993.700/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A substituição da testemunha requerida pela acusação e deferida pelo Magistrado de primeiro grau se amolda à hipótese prevista no inciso III do art. 451 do Código de Processo Civil, que tem aplicação por analogia no processo penal. Tendo em vista o falecimento da testemunha inicialmente declinada pelo *Parquet*, a substituição da genitora pela vítima (menor, em depoimento especial) está devidamente justificada.

2. Ainda que assim não fosse, **nos termos do art. 209 do CPP, também é facultado ao Juízo inquirir testemunhas que considerar imprescindíveis para elucidação dos fatos.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.879/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Não obstante, conforme a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não evidenciado prejuízo à defesa, mostra-se inviável reconhecer nulidade no processo, ainda que sob o pretexto de vício de ordem absoluta, como requerido no presente feito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ARTIGO 217-A, C/C OS ARTIGOS 71 E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MAJORANTE DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CP. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito de prisão domiciliar não foi apreciado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode esta Corte examinar originariamente o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A nomeação de defensor dativo não configura nulidade, pois a ausência do advogado constituído e do réu à audiência foi injustificada, e não houve demonstração de prejuízo concreto.

3. A concisão das alegações finais não implica deficiência de defesa, pois foram apresentados argumentos cabíveis para a absolvição, sem comprovação de prejuízo ao réu.

4. Não há *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a culpabilidade foi valorada negativamente pelo crime em âmbito familiar, e a majorante do artigo 226, inciso II, do CP foi aplicada pela autoridade exercida sobre a vítima.

5. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões

consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 887.971/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE ASSISTIDO POR DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, o acusado esteve assistido por defesa técnica em todos os atos processuais. Ademais, o recurso invocado é abarcado pelo princípio da voluntariedade recursal, de forma que não se pode falar em sua obrigatoriedade. Precedentes.

III - Em caso de condenação de réu solto, a condenação sequer exige a mesma cautela na intimação que a correspondente sentença quando o réu se encontra preso, sendo prescindível a intimação pessoal.

Precedentes.

IV - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações complexas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.219/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Registre-se que "No âmbito dos Tribunais Superiores prevalece a orientação segundo a qual apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa (Enunciado n. 523 da Súmula do STF)" (AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

2. No presente feito, não é caso de ausência de defesa técnica pois o agravante foi representado em todos os atos, ademais, "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos

casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (*pas de nullité sans grief*). (AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 903.524/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024, grifo próprio.)

No que tange à denúncia, da leitura do acórdão impugnado extrai-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fl. 6.970):

I.2 - Preliminar de inépcia de denúncia por ausência de individualização da conduta

Os recorrentes sustentam que a denúncia não trouxe de forma clara e precisa os fatos imputados aos recorrentes.

Conforme já descrito, observa-se que a denúncia (doc. ordem 02), consoante previsto no art. 41 do CPP, descreveu o fato criminoso, de forma detalhada, com todas as circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime, além de dispor o rol das testemunhas.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

Ainda, consta da denúncia acostada aos autos às fls. 82-85:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, na data de **22/10/2022**, por volta das 19h29min, na **Rua Sartre, nº 720, Bairro JK, nesta Cidade de Sete Lagoas/MG**, os agentes **FÁBIO RIBEIRO DE ASSIS, FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS e MAYARA ALMEIDA DE SÁ SILVA**, de forma livre, consciente, voluntária, em unidade de designios, ***agindo todos com a intenção de matar ou assumindo o risco de produzir o resultado morte, por motivo fútil e mediante emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, atentaram contra a vida de ARLEY VAZ DA SILVA, efetuando contra ele disparos de arma de fogo e causando-lhe as lesões descritas no laudo necroscópico de f. 88/97, que foram a causa eficiente de sua morte.***

Segundo se apurou, **MAYARA ALMEIDA DE SÁ SILVA**, esposa da vítima **Arley Vaz da Silva**, mantinha, há algum tempo, relacionamento paralelo com o agente **FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS**.

Foi então que, com o auxílio de **FÁBIO RIBEIRO DE ASSIS**, o casal **FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS e MAYARA ALMEIDA DE SÁ SILVA** decidiu pela eliminação da vida de **ARLEY VAZ DA SILVA**, como forma de colocarem termo àquele estado de vida amorosa dúplice.

Na data acima mencionada, já acordada com os demais agentes, **MAYARA ALMEIDA DE SÁ SILVA**, mediante dissimulação, atraiu **ARLEY VAZ DA SILVA** para o local dos fatos, por meio de contato telefônico, pedindo-o que a buscasse em um salão de beleza.

Enquanto isso, os agentes **FÁBIO RIBEIRO DE ASSIS** e **FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS**, fazendo uso de uma motocicleta, acompanharam o percurso da vítima e aguardaram, nas imediações do local, a sua chegada ao destino.

Tão logo **ARLEY VAZ DA SILVA** tenha estacionado seu veículo na porta do salão de beleza, à espera de **MAYARA ALMEIDA DE SÁ SILVA**, a motocicleta vermelha, ocupada por **FÁBIO RIBEIRO DE ASSIS** e por **FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS**, foi estacionada imediatamente atrás do automóvel da vítima.

Ato contínuo, o passageiro da motocicleta aproximou-se de **ARLEY VAZ DA SILVA**, exigiu que a vítima saísse do veículo, se posicionasse de costas e ajoelhasse ao chão, momento em que o condutor se aproximou e efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, que imediatamente caiu ao solo.

O crime foi praticado por motivo fútil, já que os agentes decidiram eliminar a vida de **ARLEY VAZ DA SILVA** para assegurar a exclusividade do relacionamento amoroso mantido entre **FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS** e **MAYARA ALMEIDA DE SÁ SILVA**.

O delito de homicídio foi praticado, ainda, mediante recursos que impossibilitaram a defesa da vítima, a saber, dissimulação, surpresa e desproporcionalidade numérica dos agressores, vale dizer, a vítima foi atraída por **MAYARA ALMEIDA DE SÁ SILVA** para o local em que recebeu um ataque-surpresa dos irmãos **FÁBIO RIBEIRO DE ASSIS** e por **FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS**, tudo de forma a impedir qualquer possibilidade de razão defensiva de **ARLEY VAZ DA SILVA**.

Como visto, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal.

Na situação dos autos, a denúncia oferece elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa ao crime imputado, extraíndo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, facultando, com toda a amplitude, o exercício de defesa.

Assim, não se pode cogitar de inépcia da denúncia, devendo ser registrada a sintonia do acórdão impetrado com a jurisprudência desta Corte Superior.

No mais, o Tribunal de origem ressaltou, no acórdão do recurso em sentido estrito, que a pronúncia se baseou nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral. No ponto (fls. 6.975-6.979):

Com efeito, na fase de pronúncia, o julgador deve apenas analisar a existência do crime e a presença de indícios de autoria, tratando-se de mero juízo de admissibilidade que não comporta análise aprofundada das provas, sob pena de influenciar na decisão dos jurados.

A materialidade delitiva do crime restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência e REDs (doc. ordem 3);

relatório circunstanciado de investigação (doc. ordem 3/4); além do laudo técnico de necropsia da vítima e laudo pericial de levantamento do local do crime (doc. ordem 6)

No que diz respeito à autoria delitiva, evidencia-se, a princípio, a presença de indícios suficientes em relação aos recorrentes, conforme passa-se a expor.

O policial militar, Aidston dos Santos Rolim, em juízo (audiência disponível PJe mídias), afirmou ter sido o responsável pelo registro do fato ocorrido, destacando as imagens capturadas por câmeras de monitoramento da via pública, que mostraram dois indivíduos se aproximando do carro da vítima em um motocicleta, e exigindo que esta descesse do veículo e se ajoelhasse, momento em que foi efetuado disparos de arma de fogo contra essa pessoa.

A testemunha policial consignou que o fato ocorreu em frente ao salão de beleza onde a esposa da vítima se encontrava, destacando que a vítima havia ido ao local para busca-la.

Afirmou ter conhecimento acerca do envolvimento dos acusados em outros fatos relacionados a homicídio e tráfico. Aduziu que, por meio das imagens das câmeras de videomonitoramento, foi possível visualizar a esposa pegando o telefone celular da vítima, o que entendeu como um comportamento muito estranho e, por isso, o telefone foi recolhido e encaminhado à Polícia Civil.

Narrou ter obtido, posteriormente, a informação de que a esposa da vítima possuía relação extraconjugal com um dos réus, e que tinha um relacionamento conturbado com o marido, mas haviam reatado há pouco tempo.

Por sua vez, o informante Sidney Vaz da Silva, irmão da vítima, afirmou em juízo (PJe mídias) ter tomado conhecimento de que os assassinos seriam os "Gêmeos do São Francisco" e que a ré Mayara Almeida teve relacionamento com um deles. Destacou que Mayara Almeida fez um tatuagem com o nome de um dos gêmeos no braço.

Destacou que a vítima era pessoa trabalhadora e não tinha envolvimento com a criminalidade. Acrescentou ter conversado com Mayara Almeida depois dos fatos, tendo este dito ao declarante que o delito poderia ter sido motivado por dívidas de jogo, pois "financeiramente eles eram um pouco descontrolados".

O policial civil, Magno José Teixeira Júnior, subscritor do segundo relatório circunstanciado de investigações, afirmou em audiência (PJe mídias), que as investigações apuraram que Mayara Almeida era amante de Flaviano Ribeiro de Assis, e possuía uma tatuagem com este nome em seu pulso, além de ter sido verificado vastas conversas de Mayara Almeida com algumas pessoas, dentre ela com o Flaviano.

Perguntado sobre o que teria levado a Polícia Civil à conclusão do envolvimento de Fábio Ribeiro, Flaviano Ribeiro e Mayara Almeida no assassinato de Arley, a testemunha respondeu que, nas conversas entre Mayara Almeida e Flaviano Ribeiro, este a orienta a mudar o depoimento dela.

Destacou, ainda, contradições nos depoimentos de Mayara Almeida, uma vez que foi observado, pelas imagens das câmeras de vídeo monitoramento, que esta foi a segunda pessoa a sair do salão de beleza, momento em que os acusados já haviam evadido - portanto, não poderia dar descrições física -

mas, em uma parte do seu depoimento, Mayara Almeida afirma que um dos autores possuía "uma pele mais escura, é moreno" Frisou que, após a apreensão do telefone de Mayara Almeida, notou-se Flaviano Ribeiro orientando a corré a dizer que os autores do crime foram dois rapazes do bairro JK, e que ela deveria ir à delegacia e mudar o seu depoimento, dizendo que a cor da moto era diferente daquela que aparecia nas imagens.

Identificou que Mayara Ameida é "alucinada" com Flaviano Ribeiro, faz "juras de amor", tendo inclusive declarado a uma amiga que "o fraco dela é o matador, que ela gosta de matador".

O policial militar destacou que "todo mundo na cidade sabe que os dois (Fábio Ribeiro e Flaviano Ribeiro) têm fama de matador, sendo ambos investigados por vários homicídios.

O policial militar Magno José Teixeira Júnior destacou que viu as imagens da execução e percebeu a existência de semelhança no "modus operandi" utilizado pelos irmãos em outros fatos pelos quais estão sendo acusados, qual seja, os dois em uma moto, disparo de arma de fogo e baixa tolerância quando assunto é mulher.

No presente caso, de acordo com as provas produzidas nos autos de origem, percebe-se que as provas da materialidade e os indícios de autoria são suficientes para a submissão dos recorrentes a julgamento popular.

[...]

Embora as testemunhas Sebastião Carneiro de Oliveira, Renato da Silva Freitas e Glênio Kener Soares da Silva, tenham relatado, em juízo (Pje mídias), que trabalharam com os réus na Siderúgica Usipar e que ambos eram bons funcionários, e cumpriam os horários, batendo ponto de entrada e saída da empresa, os demais elementos trazidos aos autos demonstram fortes indícios da autoria dos recorrentes.

Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, a folha de ponto colacionada no doc. ordem 84, f. 08, a qual, em tese, comprovaria que o réu Fábio Ribeiro estava trabalhando na Siderúrgica Usipar, não configura documento suficiente, por si só, a excluir a autoria delitiva do acusado, devendo tal prova ser apreciada pelos jurados.

Portanto, presentes indício da autoria, impõe-se a rejeição do pedido de impronúncia.

A defesa também pediu o decote da qualificadora descrita no art. 121, § 2º, incisos II do CP, por inexistirem indícios capazes de sustentar sua presença.

Nesse contexto, cumpre salientar que as qualificadoras só podem ser afastadas na fase da pronúncia quando forem manifestamente improcedentes.

A propósito, ressalte-se que esta questão foi sumulada por este Tribunal (Súmula Criminal n. 64), que assim dispõe:

"Súmula n. 64 - Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes."

Como já ressaltado, os depoimentos colhidos no feito e as investigações demonstram que o crime teria sido cometido em razão do relacionamento amoroso extraconjugal existente entre Flaviano Ribeiro de Assis e Mayara Almeida de Sá Silva (esposa

da vítima), caracterizando, assim, a motivação fútil, prevista no art. 121, §2º, II, do CP.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que estabelece que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do Júri.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.

2. No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral, inclusive no que diz respeito aos crimes conexos.

3. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 848.629/RS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA . IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.

6. A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.143.622/AL, Quinta Turma Turma, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 2/10/2024.)

Do mesmo modo, a Corte estadual concluiu que as qualificadoras imputadas aos pacientes encontram suporte na prova oral, na prova documental e no contexto em que o delito teria sido perpetrado, não havendo incoerência ou

nenhum outro elemento que permita o pronto afastamento das referidas qualificadoras.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se formou no sentido de que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

A esse respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. "Na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes" (AgRg no HC n. 810.815/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.601.247/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS RELATIVAS AO MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MEIO CRUEL. MULTIPLICIDADE DE GOLPES DE FACA. ABSOLUTA IMPERTINÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O afastamento de qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia somente é admissível quando forem manifestamente improcedentes ou incabíveis; sem amparo nos elementos dos autos, ou ficarem comprovadas, de

forma inequívoca, as circunstâncias que justificam seu decote. Entendimento contrário não se compatibiliza com a competência constitucionalmente atribuída ao Júri Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2. Não tendo a Corte estadual se debruçado sobre a alegação de que os ciúmes não constituem motivo torpe, inviável o conhecimento da questão, de maneira originária, por este Superior Tribunal Justiça.

Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, concluíram haver indícios mínimos da configuração da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, vigente à época dos fatos, motivo pelo qual o afastamento de tal premissa exigiria o aprofundado revolvimento probatório, juízo em encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Perpetrada a conduta homicida, supostamente, mediante uma multiplicidade de golpes de faca, não se mostra, a princípio, absolutamente descabida a qualificadora do meio cruel, o que impõe que seja o deslinde da controvérsia atribuído, oportunamente, ao Conselho de Sentença. Precedentes.

5. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional também prejudicam o exame do alegado dissídio jurisprudencial acerca dos mesmos temas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.709.891/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Acrescenta-se, ainda, que a revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.400 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0177966-0

Número de Origem:

00101147920238130672 10000243161205001 101147920238130672

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO VELOSO PINTO

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392

FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FABIO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)

PACIENTE : FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)

CORRÉU : MAYARA ALMEIDA DE SA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392

FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523

AGRAVANTE : FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392

FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026